



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

Conselho de Ministros

AVISO

Decreto nº 22/2004

de 7 de Julho

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no “Boletim da República”.

No âmbito da prossecução da política fiscal, os Bilhetes do Tesouro têm sido utilizados como instrumento privilegiado para o financiamento e gestão corrente da tesouraria do Estado, assegurando o equilíbrio dos fluxos de receitas e despesas do Estado bem assim a dinamização do mercado financeiro.

Por outro lado, e no âmbito da política monetária, os Bilhetes do Tesouro podem ser ainda utilizados para intervenção no mercado monetário, visando a estabilidade da moeda nacional. Ademais, podem igualmente ser utilizados no mercado secundário como forma alternativa de aplicação de poupança pelo público.

Neste contexto, torna-se necessária uma regulamentação de carácter geral sobre a emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário, a par da consagração da dupla função destes títulos e da sua consequente uniformização como instrumento de política fiscal e monetária.

Assim, e usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 22/2004:

Estabelece o Regime Jurídico dos Bilhetes do Tesouro.

Resolução nº 27/2004:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto de Crédito Oficial (ICO), no dia 23 de Abril de 2004, no montante de USD 3 169 729, destinado ao Projecto de Fornecimento de Centrais Eléctricas a Xai-Xai e Pemba.

Resolução nº 28/2004:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), no dia 31 de Maio de 2004, no montante de 900 mil Dólares Americanos, destinado ao Projecto de Estrada Chissano-Chibuto.

Resolução nº 29/2004:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para Desenvolvimento Económico em África (BADEA), no dia 31 de Maio de 2004, no montante de 10.0 milhões de Dólares Americanos, destinado ao Projecto de Estradas da Cidade de Maputo

Resolução nº 30/2004:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), no dia 22 de Abril de 2004, no montante de 1 965 000 Unidade de Conta, destinado ao financiamento do Programa de Reforma e Acesso a Energia.

Resolução nº 31/2004:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), no dia 22 de Abril de 2004, no montante de 9 017 000 Unidade de Conta, destinado ao financiamento do Programa de Reforma e Acesso a Energia.

Resolução nº 32/2004:

Reconhece à Fundação Cardeal Dom Alexandre dos Santos, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece o Regime Jurídico dos Bilhetes do Tesouro.

ARTIGO 2

(Definições)

Para efeitos deste Decreto entende-se por:

- a) Bilhetes do Tesouro: Valores mobiliários e escriturais representativos de empréstimos de curto prazo da República de Moçambique, denominados em moeda nacional.
- b) Valores Mobiliários Escriturais: Títulos desprovidos de uma representação física (desmaterializados), sendo materializados exclusivamente pela sua inscrição em conta-título.
- c) Conta-título: conta aberta e mantida junto do emitente e dos intermediários financeiros legalmente habilitados, na qual se encontram depositados ou registados valores mobiliários da titularidade dos seus legítimos proprietários;
- d) Mercado Primário de Bilhetes do Tesouro: mercado onde ocorre a emissão de Bilhetes do Tesouro, ou seja, é o mercado onde os títulos são vendidos aos seus primeiros titulares;
- e) Mercado Secundário de Bilhetes do Tesouro: mercado de compra e venda, definitiva ou temporária, de Bilhetes do Tesouro já emitidos no mercado primário.

ARTIGO 3

(Finalidades)

Os Bilhetes do Tesouro destinam-se ao financiamento do défice de tesouraria corrente do Estado e às intervenções do Banco de Moçambique no âmbito da política monetária.

ARTIGO 4

(Características)

1. Os Bilhetes do Tesouro são títulos desmaterializados, amortizáveis a prazo não superior a 1 ano.

2. A emissão dos Bilhetes do Tesouro é paga abaixo do par, pelo montante correspondente à diferença entre o valor nominal e a importância dos juros correspondentes a cada subscrição.

3. Compete ao Governador do Banco de Moçambique fixar, por Aviso, o valor nominal mínimo de cada emissão e os prazos de amortização infra-anuais.

ARTIGO 5

(Competência para emissão e colocação)

Compete ao Banco de Moçambique emitir e colocar, em nome e em representação do Estado, os Bilhetes do Tesouro, observando as condições estabelecidas no presente Decreto.

ARTIGO 6

(Fixação de limites de utilização)

Para efeitos de utilização, pelo Estado, dos montantes resultantes dos Bilhetes do Tesouro emitidos de acordo com o artigo anterior, dever-se-á respeitar os seguintes procedimentos:

- a) O Ministro que superintende a área das finanças fixa, por diploma e até 31 de Março de cada ano, o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a ser utilizado durante o exercício económico;
- b) Excepcionalmente, o Ministro que superintende a área das finanças poderá até 30 de Setembro de cada ano aprovar o diploma rectificativo do limite fixado nos termos do número anterior;
- c) Na fixação do limite referido neste artigo tem-se em conta o cabimento na dotação orçamental do encargo da dívida.

ARTIGO 7

(Condições de utilização)

O Ministro que superintende a área das finanças, ou a quem este delegar, solicitará, por escrito, ao Banco de Moçambique a utilização dos Bilhetes do Tesouro para financiamento do défice de tesouraria corrente do Estado.

ARTIGO 8

(Condições e funcionamento do mercado)

1. Os Bilhetes do Tesouro podem ser colocados pelas entidades com acesso ao mercado primário junto de outras entidades com ou sem acesso a este mercado, bem assim ao público em geral.

2. Compete ao Governador do Banco de Moçambique definir, por Aviso, as condições de acesso ao mercado primário e secundário dos Bilhetes do Tesouro, bem assim a regulamentação do respectivo funcionamento.

ARTIGO 9

(Garantia de reembolso)

1. Os Bilhetes do Tesouro colocados no mercado primário gozam de garantia de reembolso integral, pelo valor nominal, na data do seu vencimento.

2. O reembolso às instituições e entidades com acesso ao mercado primário dos Bilhetes do Tesouro será efectuado pelo Banco de Moçambique.

3. Nos referidos reembolsos, o Banco de Moçambique suportará o capital e juros relativos ao uso destes títulos para fins de política monetária, e o Estado o capital e juros da parte que tiver utilizado para financiamento do défice da sua tesouraria.

ARTIGO 10

(Centralização do registo da titularidade)

Compete ao Banco de Moçambique centralizar o registo da titularidade dos Bilhetes do Tesouro, sem prejuízo do registo a ser efectuado pelas entidades intervenientes na subsequente recolocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado secundário.

ARTIGO 11

(Articulação institucional)

Para efeitos do disposto no presente Decreto, o Ministério que superintende a área de Finanças e o Banco de Moçambique estabelecerão mecanismos de articulação, podendo os mesmos assumir a forma de Acordo.

ARTIGO 12

(Regulamentação complementar)

1. Compete ao Governador do Banco de Moçambique regulamentar, por Aviso, os demais aspectos relativos à implementação do presente Decreto.

2. Por diploma do Ministro que superintende a área das finanças serão definidas as instruções técnicas relativas à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro para fins de financiamento do défice de Tesouraria do Estado.

ARTIGO 13

(Regime fiscal)

Os Bilhetes do Tesouro estão isentos dos impostos sobre o rendimento de pessoas colectivas e singulares e imposto do selo.

ARTIGO 14

(Prescrição)

Os Bilhetes do Tesouro e quaisquer direitos a eles inerentes prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data do seu vencimento.

ARTIGO 15

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 24/2003, de 20 de Maio, bem como todas as disposições legais que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 27/2004

de 7 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto de Crédito Oficial (ICO),

e ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto de Crédito Oficial (ICO), no dia 23 de Abril de 2004, no montante de USD 3 169 729, destinado ao Projecto de Fornecimento de Centrais Eléctricas a Xai-Xai e Pemba.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*

Resolução nº 28/2004

de 7 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para Desenvolvimento Económico em África (BADEA), e ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para Desenvolvimento Económico em África (BADEA), no dia 31 de Maio de 2004, no montante de 900 mil Dólares Americanos, destinado ao Projecto de Estrada Chissano-Chibuto.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução nº 29/2004

de 7 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para Desenvolvimento Económico em África (BADEA), e ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para Desenvolvimento Económico em África (BADEA), no dia 31 de Maio de 2004, no montante de 10.0 milhões de Dólares Americanos, destinado ao Projecto de Estradas da Cidade de Maputo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução nº 30/2004

de 7 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), e ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), no dia 22 de Abril de 2004, no montante de 1 965 000 Unidade de Conta, destinado ao financiamento do Programa de Reforma e Acesso a Energia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução nº 31/2004

de 7 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), e ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), no dia 22 de Abril de 2004, no montante de 9 017 000 Unidade de Conta, destinado ao financiamento do Programa de Reforma e Acesso a Energia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução nº 32/2004

de 7 de Julho

Havendo necessidade de instituir a Fundação Cardeal Dom Alexandre dos Santos, concedendo-lhe a qualidade de sujeito de direito, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Cardeal Dom Alexandre dos Santos, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.